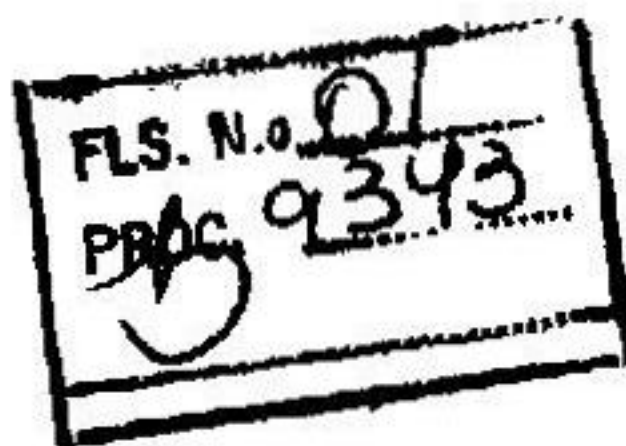
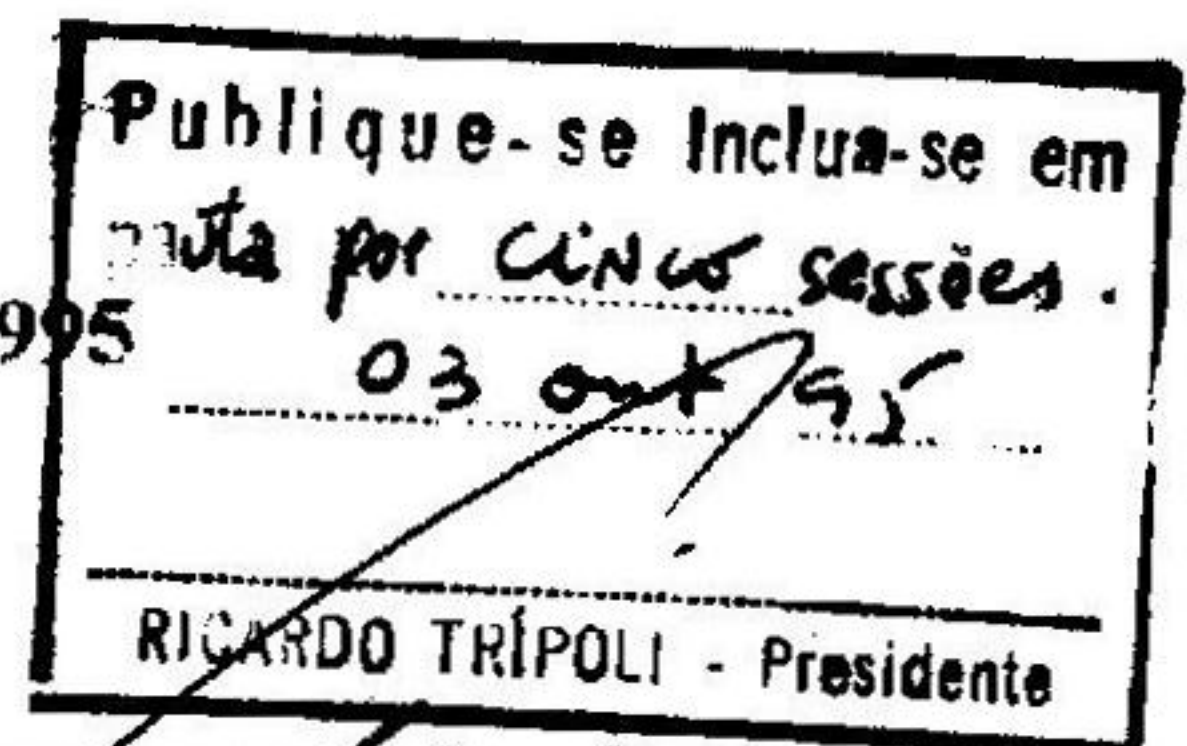




743
PROJETO DE LEI Nº , DE 1995



Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de atestado médico para a prática de esportes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

ARTIGO 1º - As academias e demais estabelecimentos de ensino e prática das diversas modalidades esportivas deverão exigir, de seus alunos e praticantes, a apresentação, anual, de um atestado médico de capacitação física, para o esporte praticado.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior somente poderão matricular os seus alunos mediante a apresentação do aludido atestado.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São sobejamente conhecidos pela população em geral os grandes benefícios que o esporte traz àqueles que o praticam.

O esporte é vida, o esporte é saúde.

A sua prática regular, entretanto, deve ser cercada de alguns cuidados elementares recomendados, constantemente, pelos profissionais que atuam na área da saúde.

Os médicos têm alertado a população no sentido de que se submetam a um exame médico preventivo de avaliação física, sempre que pretenderem praticar, regularmente, um esporte.

Desse modo as academias e demais estabelecimentos referidos devem exigir a apresentação do mencionado atestado médico, como forma de prevenir eventuais problemas de saúde, para os seus alunos e praticantes.

Ao reapresentarmos a presente propositura esperamos receber o apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.		
9343	de 4	11011995
Autuado	01	fólias
Ass.		

DEPUTADO NABI ABI CHEDID

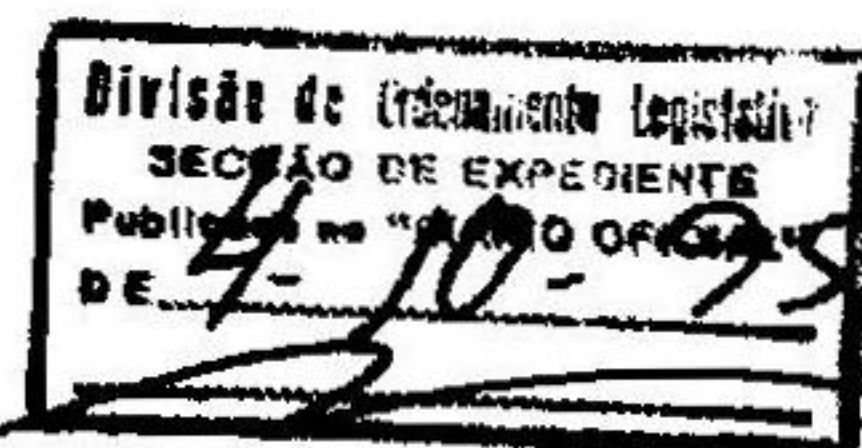
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 3 / 10 / 1995

Chefe de Seção



os n.ºs 3... Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
nos dias 234ª a 242ª Sessões
ad (C. S. 11 d 10 de 1995), não tendo
recebido substitutivos,
que se vem juntados às fls. de n.ºs a

D. O. L. 16 / 10 / 95

As Comissões de:
Constituição e Justiça;
Saúde e Higiene;
16/ Outubro / 1995

EXPEDIENTE DA COMISSÃO

ENTRADA

EM 17 / 10 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 18 / 10 / 95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Oswaldo Pinto
com prazo para devolução dentro de 10 dias

23 / 10 / 95

Presidente

JUNTADA

segue juntada

Relator da C. S. J.

02 fls numeradas a partir

dois

C. 14 / 12 / 1995

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

33530

33530

12/95